

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: yzng21h7 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/04/2024 Projeto de lei nº 831/2024 Protocolo nº 3783/2024 Processo nº 1264/2024	
Autor: Dep. Paulo Araújo		

Institui transparência na execução dos Acordos de Leniência com o Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de divulgação, na página da Controladoria do Estado de Mato Grosso – CGE-MT – na internet, de informações sobre a execução dos acordos de leniência firmados, a fim de assegurar a transparência e ampla publicidade.

Parágrafo único – A publicidade da formalização do Acordo de Leniência e seus desdobramentos deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias da data de sua efetivação, com atualizações sempre que necessário.

Art. 2º O espaço deverá divulgar, no mínimo:

I – documentos de celebração dos acordos de leniência que forem firmados, no âmbito da CGE e da PGE, com pessoas jurídicas envolvidas em atos de corrupção;

II – dados referentes a valores totais da multa, e;

III – prazos para pagamento, pagamentos efetuados, pendentes e se há observância aos prazos pactuados.

§ 1º – Os acordos publicados poderão trazer informações tarjadas, seja em razão de enquadramento em hipóteses legais de sigilo, tais como: dados pessoais; informações comerciais e fiscais das empresas, tais como faturamento e lucro obtido em contratos; informações e documentos relacionados a eventuais apurações decorrentes da celebração dos acordos que, se divulgados, podem prejudicar a política de leniência e seus resultados; seja para resguardar as estratégias de negociação, preservando o interesse público nos acordos e o resultado útil do processo.

§ 2º – A memória de cálculo que demonstra o valor final das multas aplicadas, por conter diversas

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

informações comerciais das empresas colaboradoras, não será divulgada quando da celebração do acordo.

§ 3º – Os documentos devem ser salvos em formato pesquisável, em arquivos individualizados e nomeados de acordo com o seu conteúdo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Acordo de Leniência refere-se a um acordo de colaboração mútua entre a Administração Pública e o particular. Seu objetivo é propiciar ao Estado o conhecimento de informações e de provas suficientes acerca de infrações de difícil comprovação e punição, concedendo, em troca, benefícios aos colaboradores.

Dessa forma, este acordo é uma medida inovadora na ordenação jurídica no que se relaciona ao combate da corrupção, se dando através de medida extrajudicial que busca resolver e solucionar as transgressões ilícitas. Assim, o Estado assume uma posição leniente (brando) para descobrir fatos ilícitos que sem o Acordo de Leniência não seriam expostos.

É consenso que a corrupção e a consensualização da Administração Pública influíram no surgimento da Lei nº 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, promulgada em 01/08/2013, dispondo especialmente sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Por conseguinte, o Acordo de Leniência tem um papel fundamental de auxiliar o poder estatal a descobrir sanções praticadas pelas empresas, tendo a pessoa jurídica um papel relevante na colaboração jurídica e social.

Há que se considerar que a transparência das informações públicas é uma aliada no combate à corrupção, além de importante ferramenta para o fomento do controle social, e ainda em atendimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas, tornando-se necessária a divulgação para além dos termos dos acordos, sua execução e informações sobre pagamentos, quando previstos.

Ressalta-se que o acordo de leniência já era utilizado há tempos no combate às condutas anticoncorrenciais no Brasil antes mesmo da sua positivação como mecanismo da Lei Anticorrupção Empresarial. No entanto, este tipo de acordo representou uma grande e importante novidade quando foi prevista pela Lei nº 12.846/2013 ora citada. Trata-se de similar à delação premiada. Contudo, enquanto na delação premiada há uma imputação penal sobre uma pessoa física que faz a delação, no caso do acordo de leniência quem celebra o acordo e colabora é uma pessoa jurídica.

Entende-se como ‘acordo’ porque é voluntário, sendo assim a empresa se oferece para celebrar e a Administração, tendo em vista a obtenção de informações e descoberta de dados sobre coautores e partícipes se compromete a reduzir ou extinguir, isto é, agir de modo leniente, quer dizer, mais suave ou brando no tocante a aplicação das sanções da Lei Anticorrupção.

Desse modo, a eficácia é o universo mirado na leniência, sendo que o acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, havendo, portanto, cláusulas em que a empresa irá se comprometer com o resultado de identificação dos demais envolvidos e com a apresentação de documentos e informações que comprovem o ilícito.

A disciplina legal do acordo de leniência é encontrada no art. 16 da Lei nº 12.846/2013, segundo o qual a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: I – a identificação dos demais envolvidos na infração (coautores e partícipes), quando couber; e II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

São requisitos legais exigidos pelos incisos do § 1º do art. 16 da Lei Anticorrupção: (1) a pessoa jurídica ser a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito (first come, first served); (2) a pessoa jurídica cessar completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data da propositura do acordo; e (3) a pessoa jurídica admitir a sua participação e coopere plenamente, hipótese em que deve comparecer, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até o seu encerramento.

A celebração do acordo de leniência não isenta a pessoa jurídica de ter de reparar integralmente o dano causado.

Se a empresa não cumprir o acordo de leniência, será cobrado o valor integral da multa, sem a redução que fora acordada. Aliás, em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.¹

Sob essa conjectura é que apresento o presente Projeto de Lei, cujo objetivo é obrigar a divulgação, na página da internet da CGE-MT, as informações sobre a execução dos acordos de leniência firmados em nosso estado, e assim assegurar a transparência, o controle social e a ampla publicidade dos dados referentes a esta modalidade de acordo.

Semelhante proposição foi apresentada pelo Deputado Lucas Lasmar (Rede) pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Diante do exposto, visando apresentar uma proposta de política pública estadual que promova a interposição da transparência como meio de garantir a ética, a legitimidade, a eficácia e a adequação deste instituto jurídico firmado no estado de Mato Grosso, submeto a presente proposta à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Referências:

¹ Irene Nohara. Direito Administrativo. Acordo de Leniência. 18/08/2021. Disponível em: <https://direitoadm.com.br/acordo-de-leniencia/>

² Thiago Marrara. Revista Digital do Direito Administrativo. Acordos de Leniência no Processo Administrativo Brasileiro. 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/99195>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Abril de 2024

Paulo Araújo
Deputado Estadual